



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N° 024 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Regime de Fiscalização Ambiental no Município de Muqui e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO**, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei n° 760 de 08 de março de 2019 que dispõe sobre o meio ambiente no Município de Muqui e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei n° 748 de outubro de 2018 (dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental do município de Muqui/ES para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerando efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente - SLAAPP, e sobre o poder de polícia administrativa, disciplinando as infrações ao meio ambiente e suas penalidades e dá outras providências.), que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a disciplina constante da Resolução n° 237 de 31 de Dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e com fundamento nos artigos 23, VI, 30, I e II e 225, todos da Constituição Federal de 1988.

DECRETA:

- CAPÍTULO I -

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 1º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e das normas dele decorrentes será realizada pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites da Lei.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMMA informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

Parágrafo 2º - A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMMA, ao tomar conhecimento do fato, determinará as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, caso o empreendimento tenha sido licenciado em outras esferas de competência, deverá comunicar imediatamente ao órgão competente para que adote as providências cabíveis.

Artigo 3º - Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 4º - Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete:

- I** - efetuar visitas e vistorias;
- II** - verificar a ocorrência da infração;
- III** - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV** - elaborar relatório de vistoria; e
- V** - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas, caso seja constatada a infração à lei ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 5º - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de:

- I** - auto de constatação/notificação;
- II** - auto de infração;
- III** - auto de apreensão;
- IV** - auto embargo;
- V** - auto de interdição;
- VI** - auto de demolição;

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a)** a primeira, ao autuado;
- b)** a segunda, ao processo administrativo;
- c)** a terceira, ao arquivo.

Artigo 6º - As penalidades poderão incidir sobre:

- I** - o autor material;
- II** - o mandante;
- III** - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie, direta ou indiretamente.

- CAPÍTULO II -

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 7º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Artigo 8º - São consideradas infrações administrativas:

- I** - comercializar espécimes da fauna nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- II** - utilizar, perseguir, destruir, caçar, pescar, apanhar, capturar, coletar, exterminar, depauperar, mutilar e manter



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em cativeiro ou em semi-cativeiro exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como comercializar, transportar, manter e portar seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida;

III - possuir, manter em cativeiro e/ou utilizar de animais silvestres ou exóticos, domesticados ou não, em espetáculos circenses ou assemelhados;

IV - pescar, capturar, coletar, apanhar, transportar, manter e portar espécies da fauna silvestre em período de defeso ou local proibido;

V - deixar a pessoa física ou jurídica de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres;

VI - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

VII - abandonar qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de demais animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, praias, áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação e demais logradouros públicos municipais;

VIII - entrar, transitar, manter e permanecer com animal doméstico em unidades de conservação, excetuado os cães-guia que acompanhem deficientes visuais;

IX - alterar, modificar, destruir, danificar, invadir locais protegidos de pouso, nidificação, reprodução e alimentação de animais silvestres com hábitos migratórios;

X - transportar, manter e comercializar espécimes de flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XI - podar, danificar, suprimir, sacrificar, dificultar regeneração de vegetação de praia se houver e fixadora de dunas (restinga), bem como inserir espécies exóticas, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XII - podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima se houver e nos afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XIII - podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação, as declaradas imunes de corte e as espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

XIV - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais, dos remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, nas áreas especialmente protegidas, consideradas ou não de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima se houver e nos afloramentos rochosos, em desacordo com as normas vigentes;

XV - deixar animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, ou Unidades de Conservação, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

XVI - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas e/ou sedimentos de qualquer espécie de mineral;

XVII - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

XVIII - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente ou nas Unidades de Conservação;

XIX - retirar, destruir, utilizar, armazenar e transportar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XX - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XXI** - praticar ações que possam causar poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente, orla marítima se houver e Unidades de Conservação;
- XXII** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população ou animais de criação;
- XXIII** - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, efluentes atmosféricos, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança ou em desacordo com limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XXIV** - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- XXV** - lançar na atmosfera qualquer tipo de matéria ou energia que possam causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XXVI** - aterrar, desaterrar, depositar e retirar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima e/ou lagoas naturais existentes se houver, sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;
- XXVII** - executar serviços de terraplanagem, aterrar, desaterrar, depositar, retirar ou movimentar terra sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;
- XXVIII** - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta, bem como erosão costeira e desestabilização de falésias se houver no município;
- XXIX** - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas, terra vegetal ou qualquer outro mineral, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- XXX** - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XXXI** - transportar, armazenar e manter produtos ou resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXII - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de outros tipos de lançamento, incluindo redes de coleta de esgoto, de drenagem pluvial e emissários, em desacordo com os padrões fixados pelos órgãos competentes;

XXXIII - lançar efluentes líquidos em desacordo com as normas ambientais vigentes:

a) Que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

b) Provenientes de áreas de lavagem de veículos, de tanques de lavagem de peças, da troca de óleo lubrificante e outros semelhantes, sem o adequado tratamento;

c) Provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;

d) Oriundos de quaisquer outras atividades que possam ocasionar degradação ambiental e danos à saúde pública.

XXXIV - lançar toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que causem poluição ou degradação ambiental e especialmente o lançamento de esgoto sanitário e óleo de cozinha na rede municipal de drenagem pluvial;

XXXV - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de implantar adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes inclusive, a necessária conservação;

XXXVI - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de realizar a ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente;

XXXVII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos em condições que tragam prejuízo à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente, sem observar a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais;

XXXVIII - dispor resíduos sólidos em locais inadequados e por meio de métodos não indicados pelo órgão ambiental competente;

XXXIX - é expressamente proibido:

a) a disposição de resíduos sólidos em locais que não possui de licenciamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

c) o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

XL - promover a disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em locais sem licenciamento para esse fim, bem como, sua inadequada triagem, coleta e transporte, sem o atendimento à legislação federal, estadual e municipal vigente;

XLI - não destinar corretamente os resíduos de construção civil a aterros específicos, ou áreas autorizadas pelo órgão ambiental competente;

XLII - prestar serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa fossas), limpezas de galerias e de canais sem o devido cadastramento e licenciamento junto a SEMMA ou órgão ambiental competente;

XLIII - lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações;

XLIV - lançar água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município;

XLV - obstruir com material de qualquer natureza, bocas de lobo, caixas ralo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

XLVI - obstruir passagem superficial de águas pluviais, drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XLVII - transportar e depositar resíduos provenientes da limpeza de canais superficiais e galerias de drenagem em local não autorizado pelo órgão ambiental competente;

XLVIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos, individual ou coletivo, em logradouros públicos, propriedades privadas ou públicas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma, ou em locais não permitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XLIX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem o prévio cadastramento junto à SEMMA e autorização do órgão ambiental competente;

L - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme estabelecido pela legislação e normas vigentes;

LI - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos nas vias e logradouros públicos;

LII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e fauna, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

LIII - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

LIV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, ferramentas, instrumentos ou equipamentos, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

LV - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residências ou em zonas sensíveis a ruídos;

LVI - produzir, transportar, distribuir e comercializar aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância que cause efeito semelhante na atmosfera;

LVII - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

LVIII - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- LIX** - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- LX** - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano direto ao meio ambiente e à saúde;
- LXI** - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, manusear, usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as normas da ABNT e exigências estabelecidas em normas vigentes;
- LXII** - fabricar, vender, transportar ou soltar balões;
- LXIII** - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar em arborização urbana e equipamentos públicos;
- LXIV** - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- LXV** - emitir, dispor, lançar, despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, no corpo receptor, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;
- LXVI** - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade, em desacordo com as normas vigentes;
- LXVII** - dispor no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a anuência da autoridade ambiental competente e/ou sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- LXVIII** - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem o licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- LXIX** - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- LXX** - deixar de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, ou descumprir embargo/interdição, intimação, Termo de Compromisso ou Compensação Ambiental firmado com a SEMMA, total ou parcialmente;

LXXI - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMAM;

LXXII - obstruir, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes competentes, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA.

- CAPÍTULO III -

DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º - As infrações ambientais descritas neste decreto são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

ARTIGO 10 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente e de forma cumulativa:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, ferramentas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Infraestrutura, em cumprimento a decisão final de primeira e segunda instância administrativa;

VI - proibição do condenado de estabelecer contrato ou convênio com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de dois anos;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

VIII - demolição.

Parágrafo 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

Parágrafo 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e/ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Parágrafo 4º - Compete a SEMMA comunicar ao Ministério Público da autuação, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Parágrafo 5º - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os **Servidores Credenciados** (Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;) pelo poder executivo e os agentes da Guarda Municipal Ambiental se houver designados para as atividades de fiscalização ambiental.

ARTIGO 11 - As pessoas com o fim de permitir, facilitar, omitir ou ocultar a prática de infrações descritas neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

decreto, são consideradas co-responsável pela infração conforme apuração do agente fiscal.

Artigo 12 - As penalidades poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

PARÁGRAFO 1º - A SEMMA analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

PARÁGRAFO 2º - Cumprida às obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

PARÁGRAFO 3º - Sendo a obra ou atividade passível de Licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junta à SEMMA, ou a outro Órgão Ambiental competente.

PARÁGRAFO 4º - Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização ambiental emitida pela SEMMA, às condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

- SEÇÃO I -

DA ADVERTÊNCIA

ARTIGO 13 - A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste decreto e das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

demais normas em vigor, precedendo à aplicação das demais penalidades previstas.

PARÁGRAFO 1º - Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

PARÁGRAFO 2º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da SEMMA.

- SEÇÃO II -

DA MULTA

ARTIGO 14 - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

PARÁGRAFO 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

PARÁGRAFO 2º - O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SEMMA para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, controle e fiscalização ambiental.

PARÁGRAFO 3º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

PARÁGRAFO 4º - Poderá ser procedido, no âmbito da SEMMA, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).

PARÁGRAFO 6° - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II** - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

PARÁGRAFO 7° - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

PARÁGRAFO 8° - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

PARÁGRAFO 9° - Reparado o dano, o infrator comunicará o fato a SEMMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria *in loco*, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO 10 - A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 11 - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental, e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

PARÁGRAFO 12 - Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

PARÁGRAFO 13 - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelo IEMA ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela SEMMA ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.

PARÁGRAFO 14 - Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - atenuantes:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental.
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

II - agravantes:

a) ter sido a infração cometida:

- 1 - para obter vantagem pecuniária;
- 2 - coagindo outrem para a execução material da infração;
- 3 - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
- 4 - concorrendo para danos à propriedade alheia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 5 - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
- 6 - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- 7 - em período de defesa à fauna;
- 8 - em domingos ou feriados;
- 9 - à noite;
- 10 - em época de seca ou inundação;
- 11 - no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- 12 - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- 13 - mediante fraude ou abuso de confiança;
- 14 - mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- 15 - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- 16 - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- 17 - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 7º - Constituir reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II** - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

PARÁGRAFO 8º - No caso de reincidência especificada ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada à multa correspondente à infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços.

PARÁGRAFO 9º - A multa simples variará de 500 a 25.000 VRTE (VALOR DE REFERENCIA DO TESOIRO ESTADUAL).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 10 - A multa diária variará de 500 a 25.000 VRTE (VALOR DE REFERENCIA DO TESOURE ESTADUAL) por dia.

PARÁGRAFO 11 - A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de trinta dias.

PARÁGRAFO 12 - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

PARÁGRAFO 13 - Decorridos os dias determinados para multa diária, sem que haja correção da irregularidade será procedida à totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

- SEÇÃO III -

DO EMBARGO

ARTIGO 15 - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

- SEÇÃO IV -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA INTERDIÇÃO

ARTIGO 16 - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

- SEÇÃO V - DA APREENSÃO

ARTIGO 17 - Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEMMA.

PARÁGRAFO 1º - Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

PARÁGRAFO 2º - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de compromisso celebrado com a SEMAMA.

PARÁGRAFO 3º - O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu, salvo os materiais e produtos perecíveis.

PARÁGRAFO 4º - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 5º - Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:

- I** - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;
- II** - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;
- III** - os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;
- IV** - os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;
- V** - caso os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

- SEÇÃO VI -

DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 18 - A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas por lei ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

PARÁGRAFO 1º - Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

análise técnica, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.

PARÁGRAFO 2º - A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

PARÁGRAFO 3º - O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

- SEÇÃO VII -

SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 19 - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

- I** - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- II** - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III** - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- IV** - infração continuada;
- V** - eminente perigo à saúde pública;
- VI** - outras infrações descritas neste decreto.

PARÁGRAFO 1º - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 2º - A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMAM.

PARÁGRAFO 3º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

PARÁGRAFO 4º - Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

- CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 20 - O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

ARTIGO 21 - O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

ARTIGO 22 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
- II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III** - o fundamento legal da autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV** - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do autuado;
- VI** - nome, função e assinatura do autuante;
- VII** - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

PARÁGRAFO 1º - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

PARÁGRAFO 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

PARÁGRAFO 3º - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto, ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMMA para fins de processamento da autuação.

ARTIGO 23 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

ARTIGO 24 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARTIGO 25 - Do auto será intimado o infrator:

- I** - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II** - por via postal, com aviso de recebimento;
- III** - Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

ARTIGO 26 - O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

ARTIGO 27 - O auto de infração e demais documentos inerentes à infração serão autuados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

ARTIGO 28 - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da procuradoria do município ou assessoria jurídica que tenha atuação junto a SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do estabelecido no **caput** deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARTIGO 29 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após a manifestação procuradoria do município ou assessoria jurídica que tenha atuação junto a SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto, sendo oportunizado ao infrator a apresentação de nova defesa, sem necessidade, neste caso, de formalização de novo procedimento administrativo.

ARTIGO 30 - Deve ser considerado pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista, as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

ARTIGO 31 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração.

- I** - A maior ou menor gravidade;
- II** - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III** - Os antecedentes do infrator.

ARTIGO 32 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.
- II** - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III** - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV** - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

ARTIGO 33 - São consideradas circunstâncias agravantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I** - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II** - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III** - Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V** - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI** - Atingir a infração as áreas de proteção permanente, unidades de conservação e/ou outros espaços especialmente protegidos;
- VII** - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- VIII** - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX** - Tentativa de eximir - se da responsabilidade, atribuindo - a outrem.
- X** - Adotar medidas com fim de encobrir os vestígios da infração praticada;
- XI** - Em período de defeso à fauna;
- XII** - Em domingos, feriados ou à noite;
- XIII** - Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XIV** - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- XV** - Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- XVI** - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XVII** - Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XVIII** - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

ARTIGO 34 - Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

- CAPÍTULO V -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA DEFESA E DO RECURSO

ARTIGO 35 - O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, ou ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e deverá ser protocolizado diretamente no Protocolo Geral do Município, para posterior remessa à SEMMA.

ARTIGO 36 - A defesa ou impugnação mencionará:

- I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II** - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** - número do auto de infração correspondente;
- IV** - endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI** - apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII** - assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

PARÁGRAFO 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

PARÁGRAFO 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

PARÁGRAFO 3º - Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 4º - Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

ARTIGO 37 - A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I - fora do prazo e;
- II - por quem não tenha legitimidade;

ARTIGO 38 - Recebida a defesa ou impugnação na SEMMA, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela SEMMA, para que sobre ela se manifeste no prazo de até 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo descrito no caput não torna nulo processo e eventual parecer técnico.

ARTIGO 39 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência, em primeira instância, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que criará 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ) para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

PARÁGRAFO 1º - Após a regular instrução do processo pela CIJ, deverão os autos do processo administrativo ser encaminhados a procuradoria do município ou assessoria jurídica que atua junto a SEMAN para parecer jurídico.

PARÁGRAFO 2º - O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora competente.

PARÁGRAFO 3º - O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega na SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 4º - A SEMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

ARTIGO 40 - Da decisão proferida pelo Secretário da SEMMA da defesa ou da impugnação, caberá recurso ao COMAM no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

ARTIGO 41 - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo se houver prejuízo de difícil ou incerta reparação para o meio ambiente e a coletividade.

ARTIGO 42 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

PARÁGRAFO 1º - Recebido o recurso, este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos autos.

PARÁGRAFO 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

PARÁGRAFO 3º - Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

PARÁGRAFO 4º - Da decisão do COMAM o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pagar a multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 43 - O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ARTIGO 44 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de até 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão afim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

ARTIGO 45 - São definitivas as decisões:

- I** - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;
- II** - de segunda e última instância recursal administrativa.

- CAPÍTULO VI -

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 46 - O infrator poderá requerer antes do trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira e/ou segunda instância, a conversão da multa simples em serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

ARTIGO 47 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

ARTIGO 48 - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

ARTIGO 49 - O requerimento de conversão deverá ser instruído com pré-projeto, com dados técnicos e precisos acerca de como serão feitos os serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO 1º - Caso o requerimento seja feita no bojo da defesa e/ou impugnação e, não havendo tempo hábil para elaboração do pré-projeto, poderá a autoridade administrativa conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

PARÁGRAFO 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO 4º - O não atendimento das inconsistências apontadas no prazo assinalado pela autoridade acarretará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

ARTIGO 50 - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

PARÁGRAFO 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

PARÁGRAFO 3º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata §2º.

ARTIGO 51 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

PARÁGRAFO 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

PARÁGRAFO 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada um ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

PARÁGRAFO 3º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - impossibilidade de o autuado formular novos pedidos de conversão da multa.

PARÁGRAFO 4º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

ARTIGO 52 - Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

ARTIGO 53 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

- CAPÍTULO VII -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 54 - A Comissão Interna Julgadora que trata o Artigo 36 deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental da SEMAMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário Titular da SEMMA será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

ARTIGO 55 - Compete ao Presidente da CIJ:

- I** - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;
- II** - Determinar as diligências solicitadas;
- III** - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;
- IV** - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ;
- V** - Recorrer de ofício ao COMAM, quando for o caso;
- VI** - Analisar pedido de parcelamento de multa;

ARTIGO 56 - São atribuições dos membros da CIJ:

- I** - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II** - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III** - Proferir voto fundamentado;
- IV** - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V** - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI** - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

ARTIGO 57 - A CIJ, deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame a sanção do Presidente (Secretário Titular da SEMMA).

ARTIGO 58 - Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARTIGO 59 - A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

ARTIGO 60 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

ARTIGO 61 - Os débitos para com a SEMMA originados de auto de infração poderão ser parcelados em até 3 (três) vezes, devendo os valores serem depositados no FUNDAMBIENTAL.

ARTIGO 62 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 05 de abril de 2022.

MUNICÍPIO DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.

Município de Muqui-ES, 05/04/22

Secretaria Municipal de Administração
e Finanças

Claudiomar Barbosa
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
007 de 04/01/2021


Hélio Carlos Ribeiro Cândido
Prefeito Municipal